



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003681/2001-19
Recurso nº : 131.847
Acórdão nº : 202-17.111

Recorrente : SUDES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 12 / 08
Rubrica 0.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados. O valor das matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários mandados industrializar por encomenda que integraram o produto final exportado compõe a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

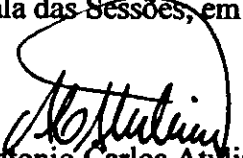
O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor da industrialização por encomenda; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Processo nº : 11065.003681/2001-19
Recurso nº : 131.847
Acórdão nº : 202-17.111

Recorrente : SUDES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"O estabelecimento acima identificado requereu, em 11/12/2001, ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, do primeiro ao quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 1.184.060,63, conforme Pedido da fl. 01.

1.1. O pleito foi deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, no valor de R\$ 627.839,51, mediante Despacho Decisório da fl. 168, que acatou as razões do Parecer DRF/NHO/Sacat nº 256/2002, de fls. 164 a 167, apurado com base no demonstrativo de cálculo e documentos apresentados, das fls. 158 a 163.

1.2. A diferença entre o valor solicitado e o deferido, segundo o Parecer retro-mencionado, se deve ao fato do contribuinte ter incluído, indevidamente, no cômputo da base de cálculo do benefício, os seguintes valores:

a) aquisições de insumos do exterior e sob o regime "drawback", códigos CFOPs 3.11 e 3.94, respectivamente;

b) saídas de produtos não aplicados na produção no mês, tais como revenda de matéria-prima, bem como inclusão do valor de IPI nas aquisições de insumos e a não exclusão, no mês, dos valores aplicados em produtos em elaboração e produtos acabados, não vendidos;

c) pagamentos pela prestação de serviços de industrialização sob encomenda, códigos CFOPs 1.13. A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, entende que, conforme o Boletim Central nº 147, de 04/08/98, aprovado pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03/08/98 somente as remessas de insumos com destaque do IPI é que podem ser incluídos no cálculo do benefício fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

2. O interessado manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoado das fls. 170 a 177, discordando somente das glosas efetuadas no cálculo do ressarcimento referente a alínea "c" do item anterior, apresentando as seguintes razões:

a) sustenta ser ilegal e incorreta a orientação emanada na Nota nº 312, de 1998, retro-citada, além do que, a Lei nº 9.363, de 1996, instituidora do benefício fiscal, em nenhum momento condiciona a concessão do crédito presumido, aos casos em que haja incidência, suspensão ou diferimento do IPI, seja qual for o tipo de operação;

b) além disso, os serviços de industrialização prestados por terceiros, se integram ao produto exportado final, da mesma forma que a industrialização efetuada no produtor exportador, não havendo razão para aceitar o valor do custo dos serviços no último caso e não aceitá-lo, no primeiro. Prossegue, alegando que a operação de industrialização por encomenda, sofre a incidência das contribuições que o benefício fiscal visa ressarcir,

E

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003681/2001-19
Recurso nº : 131.847
Acórdão nº : 202-17.111

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

já não ocorrendo o mesmo se a industrialização ocorrer no produtor exportador, razão pela qual, mais uma vez, existe tratamento diferenciado, que não pode ocorrer.

2.1. Reclama a não incidência da taxa Selic no ressarcimento do crédito fiscal deferido, reproduzindo, em apoio à sua tese, ementas de Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

2.2. Requer, por fim, a reforma do Despacho Decisório mencionado, para se ver ressarcido do valor complementar do crédito presumido deferido, acrescido de atualização pela taxa Selic."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos por lei.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 21/10/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 17/11/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) verbera contra a exclusão dos valores referentes às industrializações por encomenda da base de cálculo do crédito presumido de IPI. Reproduz precedentes deste Conselho; e
- b) pugna pela atualização monetária dos valores já ressarcidos, bem como daqueles que decorrerem do recurso voluntário. Reproduz jurisprudência deste Conselho.

Alfim requer seja procedido o ressarcimento complementar do crédito presumido, com inclusão na base de cálculo das remessas para industrialização por terceiros, bem como a atualização monetária pela Selic dos créditos ressarcidos.

É o relatório.

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003681/2001-19
Recurso nº : 131.847
Acórdão nº : 202-17.111

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 03, 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 82136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A discordância da recorrente refere-se à glosa na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores referentes a industrialização por encomenda, bem como a não correção do valor ressarcido.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (negritos acrescidos)

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos verifica-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Em seguida, o parágrafo único do art. 3º determina o uso dos conceitos de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME existente na legislação do IPI para determinação daquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que no Regulamento do IPI – RIPI, os conceitos de MP, PI e ME estão especificados como segue:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

1 - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados,

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 03 / 02 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003681/2001-19
Recurso nº : 131.847
Acórdão nº : 202-17.111

incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

O processo de industrialização, por sua vez, é composto de uma série de atos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, parte, peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de produtos tais necessários à obtenção do produto novo pretendido que a ele não se integra, porém é consumido, se desgasta, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo ou ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

O produto fabricado por encomenda que se destina a compor produto novo comporta inserção no rol de MP e PI, posto que é exatamente isso que é: produto semi-elaborado ou fração do produto final que, mesmo industrializada por terceiros, tem a finalidade de compor o produto novo obtido pelo industrial encomendante.

Efetivamente a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados.

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àquelas MP, PI e ME que sofreram incidência das contribuições. A alíquota, por presunção, foi estipulada como sendo o produto da multiplicação da alíquota aplicável em cada uma das exações à época de edição das normas por ela mesma. Tanto a alíquota é presuntiva que mesmo sendo majorada a alíquota da Cofins não foi modificada a aplicada sobre a base de cálculo para apuração do incentivo.

Cabe destacar que os produtos industrializados por encomenda compõem o universo de produtos controlados pela legislação do IPI e o encomendante tem status de industrial, o qual deverá oferecer tal produto à tributação do IPI quando de sua saída, se ele se encontrar no campo de incidência do tributo.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido entendendo incabível, por ausência de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, por se constituir em instituto jurídico distinto.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso tão-somente para acolher a inclusão do valor relativo aos produtos industrializados por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

